EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.834 - RS (2018/0190165-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE	:	LOSANGO RS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO LETTNIN HAERTEL - RS026126 RENAN CASTRO - SP296915 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E OUTRO(S) - SP154182
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE HULHA NEGRA
ADVOGADO	:	TIAGO JOSE DE SOUSA MEIRELLES E OUTRO(S) - RS067713

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. IMUNIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 17/12/2018.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, concluindo no sentido de que: a) a revisão do entendimento do Tribunal **a quo**, quanto ao quadro fático, para fins de incidência de ITBI, demandaria reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ; b) é incabível, em Recurso Especial, o exame de ofensa ao texto constitucional; c) na forma da jurisprudência, a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada se a tese recursal já foi afastada quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**.

IV. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora